



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 464.819 - MT (2014/0012132-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : IRB INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : OZANA BAPTISTA GUSMÃO - MT004062
MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO(S) - MT003127A
AGRAVADO : JOSÉ MILTON FALAVINHA
ADVOGADO : NELIR F JACOBOWSKI GEIER E OUTRO(S) - MT003437
INTERES. : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS : ANA PAULA SIGARINI GARCIA E OUTRO(S) - MT010133
MILENA PIRAGINE E OUTRO(S) - MT017210A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de setembro de 2016. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 464.819 - MT (2014/0012132-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : IRB INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : OZANA BAPTISTA GUSMÃO
MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ MILTON FALAVINHA
ADVOGADO : NELIR F JACOBOWSKI GEIER E OUTRO(S)
INTERES. : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS : ANA PAULA SIGARINI GARCIA E OUTRO(S)
MILENA PIRAGINE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por IRB INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL S/A contra decisão assim ementada (e-STJ Fl. 637):

AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. APLICAÇÃO DO ART. 544, § 4º, INCISO I, DO CPC/73. AGRAVOS NÃO CONHECIDOS.

Nas razões do agravo, o recorrente pugna pela modificação do julgado, asseverando a inaplicabilidade do art. 544 do CPC/73, porquanto o *decisum* fora publicado na vigência do novo diploma processual civil. Aduz que não houve ofensa ao princípio da dialeticidade e insurge-se, ainda, contra a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 464.819 - MT (2014/0012132-5)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, o agravo interno não merece prosperar.

Inicialmente, verifica-se que foi negado conhecimento ao agravo em recurso especial em virtude da ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 544, § 4º, inciso I, do CPC/73 (e-STJ fls. 637/641).

Saliente-se, preliminarmente, no que tange à suposta inaplicabilidade do referido dispositivo legal, que o *decisum* recorrido expressamente consignou "que o juízo de admissibilidade dos presentes recursos será realizado com base nas normas do CPC/1973 e com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (cf. Enunciado Administrativo n. 2/STJ)" (e-STJ Fl. 637).

Dessa forma, é plena a aplicabilidade do Enunciado Administrativo n. 2/STJ à decisão recorrida, tendo em vista que a decisão de admissibilidade, na origem, foi publicada durante a vigência do CPC/73. É este, com efeito, o entendimento desta Corte:

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 1/STJ. APLICAÇÃO DAS REGRAS DO CPC/73 AOS RECURSOS INTERPOSTOS NA SUA VIGÊNCIA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 182/STJ.

1. Nos termos do Enunciado Administrativo 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça". Logo, não há que falar em aplicação das normas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processuais contidas na Lei 13.105/2015, porquanto o recurso especial foi interposto ainda na vigência do CPC/73.

2. É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 182/STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, para afastar a incidência da Súmula 182/STJ, não basta a impugnação genérica dos fundamentos da decisão agravada, é necessário que a contestação seja específica e suficientemente demonstrada.

4. Não cabe ao STJ examinar na via especial, ainda que a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional, por ser de competência reservada pela Constituição da República ao Supremo Tribunal Federal. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 865449 / PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 09/06/2016, DJe 17/06/2016) - g.n.

Ademais, a parte agravante, nas razões do presente agravo, alega que não há falar em ausência de impugnação específica à decisão que negou seguimento ao recurso especial, uma vez que explicitou que a matéria é exclusivamente de direito, sendo inaplicáveis as Súmulas 5 e 7/STJ à espécie.

Ocorre que, conforme bem salientado na decisão proferida em sede de agravo em recurso especial, resta cristalino que os argumentos expostos no bojo do presente recurso não são aptos a desconstituir a decisão recorrida, uma vez que, de fato, ocorreu a ausência de impugnação específica ao fundamento da decisão agravada. É o que se depreende do seguinte excerto (e-STJ Fls. 638/639):

Nesse mesmo passo, o recurso especial interposto por IRB INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL S/A (segundo agravante) foi inadmitido com base na incidência das Súmulas 5 e 7/STJ, ante aos mesmos aspectos fáticos supracitados.

Ora, na espécie, a parte agravante não demonstrou especificamente a inadequação dos fundamentos da decisão agravada, sendo certo que alegações genéricas são insuficientes para impugnar a decisão de inadmissibilidade. Assim como a primeira agravante, muito embora assevere que basta a "simples leitura dos termos da apólice para perceber que ausente qualquer disposição de cobertura de acessório instalado no bem segurado por furto ou roubo" (e-STJ Fl. 552), não evidenciou, no caso concreto, a desnecessidade do reexame de fatos, provas e cláusulas contratuais, mormente considerando as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

peculiaridades delineadas pelo Tribunal de origem.

Repise-se, assim, que ambas as partes cingem-se a tecer considerações genéricas acerca da ausência de cobertura securitária na hipótese, não obstante não refutam os fatos suscitados pelo TJ/MT, o qual sublinhou que os "documentos apresentados pelo autor mostram que o seguro incide sobre o penhor, e este foi efetuado sobre o bem indicado na nota fiscal de fl. 28, e não sobre o GPS ou o pulverizador em separado. (...). Não se pode considerar o GPS mero acessório do pulverizador segurado, posto que sua exclusão descaracterizaria o bem. (...). Ademais, face à ausência nos autos do instrumento do contrato de seguro celebrado entre as partes, impossível saber se a cláusula de exclusão da cobertura apontada pelas apelantes de fato constava do contrato sob litígio" (e-STJ Fl. 536 e 540).

Nessa esteira, no que se refere à impossibilidade de conhecimento do agravo que aborda apenas genericamente os fundamentos invocados na decisão de admissibilidade do recurso especial, é de se conferir: (...) (grifo nosso)

Frise-se, outrossim, que no presente agravo o recorrente deduz que impugnou as Súmulas 5 e 7/STJ com base na argumentação de que a "simples leitura dos termos da apólice para perceber que ausente qualquer disposição de cobertura de acessório instalado no bem segurado por furto ou roubo" (e-STJ Fl. 649). Ocorre que tal fundamentação foi inclusive expressamente repelida pela decisão recorrida, considerando os demais elementos fáticos delineados pelo Tribunal de origem, nos termos do excerto acima consignado.

Nas razões do agravo em recurso especial, portanto, percebe-se que o agravante de fato não evidencia a inaplicabilidade de tais óbices no caso concreto, o que atrai a aplicação do art. 544, § 4º, inc. I, do CPC/73 à espécie.

Não tendo sido verificada, na espécie, a devida impugnação, mormente considerando os argumentos supracitados, é de ser mantida incólume a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse passo, advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0012132-5 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 464.819 / MT** **AgInt no**

Números Origem: 00067194020068110055 2102006 439312011 589282013 67194020068110055 7572007
87782013

PAUTA: 20/09/2016

JULGADO: 20/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADO : MILENA PIRAGINE E OUTRO(S) - MT017210A
AGRAVANTE : IRB INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : OZANA BAPTISTA GUSMÃO - MT004062
MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO(S) - MT003127A
AGRAVADO : JOSÉ MILTON FALAVINHA
ADVOGADO : NELIR F JACOBOWSKI GEIER E OUTRO(S) - MT003437

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IRB INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : OZANA BAPTISTA GUSMÃO - MT004062
MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO(S) - MT003127A
AGRAVADO : JOSÉ MILTON FALAVINHA
ADVOGADO : NELIR F JACOBOWSKI GEIER E OUTRO(S) - MT003437
INTERES. : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS : ANA PAULA SIGARINI GARCIA E OUTRO(S) - MT010133
MILENA PIRAGINE E OUTRO(S) - MT017210A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.